

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13709/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra residente e contínua de um profissional qualificado para operação de empilhadeiras elétricas.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 13709/2023**, com o número 137092023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA (documento 22), em que pede a retificação do edital para adequar as exigências de habilitação, incluindo exigências de qualificação técnica bem como de qualificação econômico-financeira.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 16h10min de 04 de outubro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 09 de outubro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Material e Logística – CMLOG, área responsável pelo planejamento da contratação. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 23), passa-se à análise do mérito.

No que se refere à inclusão de exigências de habilitação técnica, aduz a impugnante que no edital não há requisito de “[...] qualquer meio de prova relacionada a comprovação de execução de serviços prestados anteriormente” e que, diante disto e com base no artigo 67, §5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, há a necessidade de “[...] ajuste do edital no sentido de passar a exigir a título de qualificação técnica, a comprovação de realização de serviços de operador de empilhadeira pelo período mínimo de 01 (um) ano[...]”.

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que a previsão legal contida no artigo 67, §5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abre a faculdade, e não a obrigação, de

se exigir "certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares". Aduz ainda que o Edital - no anexo "termo de referência"-, prevê a exigência de qualificação do profissional a prestar o serviço como pode-se extrair do item 04, subitem a4) [...]".

Nesse sentido, percebe-se que não há qualquer obrigação legal que sustente a necessidade de retificação do edital para se incluir requisitos de qualificação técnica.

Em relação à inclusão de exigências de qualificação econômico-financeira, argumenta a impugnante que no edital "[...] não há qualquer exigência relacionada a comprovação de solvência da empresa [...]" e que por isso se faz necessária a retificação do instrumento convocatório para que se "[...] passe a exigir comprovação de qualificação econômico-financeira mediante apresentação dos 02 (dois) últimos balanços, certidão negativa de falência e índices financeiros, consoante estabelece o artigo 69, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 bem como índices financeiros mediante comprovação de relação de compromissos assumidos conforme parágrafos 1º ao 5º do citado artigo e item 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017".

Sobre a insurgência, manifestou-se a área técnica que o artigo 69 da NLLC restringe as "[...] exigências de habilitação econômico-financeira àquelas citadas no referido artigo e não que será exigido para qualquer licitação. Entende a EPC (equipe de planejamento da contratação) da não exigência tendo em vista o objeto a ser contratado bem como o valor estimado da licitação ser de valor baixo, tendo efeito nulo tais exigências."

Acerca do item 11 (do anexo VII-A) da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, manifesta-se a EPC em sentido análogo, "[...] uma vez que o item 12 da citada norma faculta a exigência de tais documentos."

As nuances do caso concreto relativamente à natureza do objeto, a sua extensão, e ainda, a expressão econômica da contratação, foram devidamente avaliadas pela Administração quando da fixação, por via da discricionariedade, dos critérios de habilitação.

A Lei nº. 14.133/21, assim cuida da questão:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] (sem grifo no original).

Depreende-se daí, que a Lei nº. 14.133/21 estabelece como faculdade do administrador a apresentação de até toda a documentação referente à qualificação econômico-financeira ali elencada, vedando-se, tão somente, a exigência além daquele rol (taxativo).

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Artur Prandin Cury
Pregoeiro